



MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ – 03.501.491/0001-42

À CONTROLADORIA INTERNA

Proc. Adm. nº 083/2020

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos solicitação de análise técnica na contratação da empresa vencedora no processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 003/2020, que versa sobre: “Contratação de empresa para reforma de Unidade Mista de Saúde João Carneiro de Mendonça no Município de Bandeirantes-MS, conformidade com o projeto, memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilha orçamentária, edital e seus anexos, Convenio nº 046421/2019 e contrato repasse nº 0464212019.”

Sendo o que tínhamos para o momento,

Bandeirantes/MS, 06 de Outubro de 2020.

Atenciosamente,

Sebastião Thiago Pereira Ferreira
Diretor do Departamento de Licitações e Compras



**ESTADO DE MATO GROSSO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
CONTROLADORIA**

PARECER

De: Coordenadoria do Controle Interno

Para: Diretoria de Processamento de Licitações

Submeteu-se a análise da Coordenadoria do Controle Interno, em cumprimento as atribuições estabelecidas nos termos da Lei Municipal 907/2014, nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, o **Processo Licitatório nº 083/2020**, na modalidade de **Tomada de Preço nº 003/2020**.

Observou-se a solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretária Municipal de Saúde, visando Contratação de empresa especializada para reforma da Unidade Mista de Saúde João de Mendonça.

A minuta do edital considerou o seguinte objeto: **“Contratação de empresa para reforma de Unidade Mista de Saúde João Carneiro de Mendonça no Município de bandeirantes – MS, conformidade com o projeto, memorial descrito, cronograma físico financeiro, planilha orçamentária, edital e seus anexos, Convênio nº 046421/2019 e contrato repasse nº 0464212019.”**

O processo licitatório em epígrafe encontra-se em volume duplo. Foram anexados ao processo licitatório: Solicitação da Secretária Municipal de Saúde, através de Ofício nº 201/2020/SMS, com data em 21 de Julho de 2020, para solicitação da contratação de Empresa Especializada para reforma da Unidade Mista de saúde João Carneiro de Mendonça, conforme Memorial Descritivo, Cronograma e Planilha Orçamentária; Memorial Descritivo; Termo de Referência; Planilha Orçamentária; Projeto Cabeamento Logico e Telefone – Planta Baixa e Detalhes; Planta Baixa de Gases Medicinais, Legenda, Tabelas e Isométrico; Locação de Ponto de Iluminação e Tomadas; Diagrama Unifilar e Tabelas; Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico sobre: Implantação, Planta Baixa, Tabelas e Detalhes; Fechada, Cortes, Isométricos e Detalhes; Planta Baixa



ESTADO DE MATO GROSSO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
CONTROLADORIA

Hidrantes, Detectores e Tabelas; Isométrico Hidrantes, Detalhes e Tabela. **SPDA** – Planta Cobertura, Legenda, Tabelas e Notas; Planta Baixa – Isométrico, Legenda; Detalhes; Estrutura de Concreto Armado, Planta de Locação Blocos, Hospital; Estrutura de Concreto Armado, Planta de Locação Blocos, Hospital - 1/10; Projeto, Planta Baixa-Água Fria, Tabelas - 01/07; Implantação e Localização 01/14; Anotação de responsabilidade técnica – CREA-MS; Aprovação de Projeto Técnico e Solicitação de Processo Licitatório; Dados do Concedente; Dados do Proponente; Dados do Executor/Valores; Plano de Trabalho; Plano de Aplicação detalhado; Plano de Aplicação Consolidado; Declaração; Contrato de Repasse; Diário Oficial da União nº 238, do dia 10 de Dezembro de 2019; constando Contrato de Repasse nº 886238/2019, operação nº 1066502-01, firmado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes – MS; Solicitação de Produtos e Serviços; Média de Preços na Cotação; Autorização do Prefeito; Parecer contábil indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento.

Parecer jurídico em 22 de Julho de 2020, pela Dra. Yulle Pereira da Silva OAB/MS 20.399, opinando em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e do juízo de oportunidades e conveniência do ajuste, pelo prosseguimento do Processo Administrativo de Licitação na modalidade Tomada de Preços.

O Edital cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 40 da Lei 8.666/93, impondo aos participantes as condições dos artigos 27 a 31 da mesma Lei, assim como, a minuta do contrato obedecendo às normas legais vigentes.

Ao se proceder à análise do processo, em 11 de Setembro de 2020, pela Dra. Yulle Pereira da Silva, OAB/MS 20.399, conclui-se que da análise do processo, em face do exposto, o mesmo encontra-se nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual dos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Marley A. M. G. Machado – ME e pelo DEFERIMENTO do pedido da empresa Construtora Colina LTDA ME pela homologação do resultado certame licitatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
CONTROLADORIA**

Assim sendo, sobre resultado de julgamento exposto em Diário Oficial da União na data de 25 de Setembro de 2020, o processo licitatório em conformidade com o projeto, memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilha orçamentária, edital e seus anexos. Convênio nº 046421/2019 e contrato repasse nº 0464212019, realizada no dia 31/08/2020 às 08:00 horas, sagrou-se vencedora do certame, por apresentar menor preço global, a licitante: **CONSTRUTORA COLINA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.030.085/0001-49, com o valor de **R\$ 1.297.998,80 (um milhão duzentos e noventa e sete mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**.

Em conclusão do processo na data de 02 de outubro de 2020, pela Dra. Yulle Pereira da Silva, OAB/MS 20.399, tense que de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, o processo administrativo, foi realizado nos termos do Art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, entendendo-se a regularidade do processo, sobre forte análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, com entendimento de inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo pois, o objeto ser homologado e adjudicado em favor da empresa vencedora.

Encontra-se também atendida a análise da Controladoria, recomenda-se a homologação e adjudicação da empresa vencedora do processo para suprir a demanda da Secretaria Requisitante.

É o parecer.

Bandeirantes/MS, 06 de Outubro de 2020.


Vladimir José Sampaio de Oliveira
Controlador Geral
Portaria nº 422/2019